



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Decisão nº 27994680/2023-URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Processo: 08506.001660/2023-23

Interessado: ROBERT BRUCE NEWBOULD

Assunto: Defesa Prévia de Auto de Infração

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de Defesa Prévia apresentada pelo imigrante ROBERT BRUCE NEWBOULD, nacional da Austrália, contra imposição de multa discriminada nos autos do processo administrativo nº 08506.001660/2023-23, por intermédio de e-mail endereçado a este núcleo migratório (27910333).

Em 07/03/2023, o Peticionário foi autuado pelo NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP (Auto de Infração e Notificação nº **1347_00058_2023**) por ultrapassar em 896 (oitocentos e noventa e seis) dias o prazo de estada legal no País. Na oportunidade, o mesmo foi notificado para que procedesse à sua regularização migratória ou deixasse voluntariamente o território nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de deportação.

Em 15/03/2023, de forma tempestiva, o Peticionário apresentou Defesa Prévia, nos termos do art. 3^a, §3^o, da IN nº 198-DG/PF, alegando em suma: que ingressou em território nacional em 14/09/2020, vindo dos Estados Unidos da América, na companhia do seu marido; que tinha planos de ficar com o marido no Brasil enquanto durasse a pandemia de COVID19; que a citada pandemia demorou mais tempo do que o que esperava; que não teve qualquer notícia sobre atendimento não presencial na Polícia Federal; que seria irrazoável que se exigisse apenas atendimento presencial para regularização migratória durante o período de pandemia, o que lhe fez optar por não iniciar procedimento de imigração junto à Polícia Federal; que tinha como opções retornar ao seu País natal, Austrália, ou retornar aos Estados Unidos da América, onde o Peticionário e seu marido possuíam *green card*; que não retornou para a Austrália por conta das fronteiras do citado País estarem fechadas até 21/02/2023 e que não retornou para os EUA pois o Estrangeiro e seu marido terem perdidos seus *Green Cards* em 14/09/2021; que tomou a segunda dose da vacina contra o COVID19 em 23/09/2021; que a renda declarada pelo Peticionante (5 a 10 salários mínimos) não é proveniente de seu esforço e sim da dependência que possui do seu marido e do seu sogro; que tentou conseguir emprego ou prestar serviços no Brasil, mas que não conseguiu, por estar irregular no País e por não falar português; que pretende regularizar a sua situação migratória; que a multa foi imposta sem considerar a situação específica do Peticionário; que o processo administrativo foi irregular, sem observância do contraditório, ampla defesa e sem considerar a situação econômica do Peticionante. Por fim, requer: a anulação do Auto de Infração e Notificação nº 1347_00058_2023; a anulação do Termo de Notificação nº 1347_00019_2023; a regularização da imigração do Peticionário, sem qualquer ônus "para o seu lado" e, subsidiariamente, que, caso a defesa não esteja apta a processamento e julgamento, seja oportunizada ao Peticionante a apresentação de informações e/ou documentos complementares.

Inicialmente, merece destaque o artigo 307, II, do Decreto 9.199/17 (que regulamenta a lei de migração), *in verbis*:

Art. 307. Constitui infração e sujeita o infrator às seguintes sanções:

[...]

II - permanecer no território nacional depois de encerrado o prazo da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;

Ressalta-se, por oportuno, que a situação do referido estrangeiro se amolda perfeitamente ao tipo legal descrito, motivo pelo qual arbitrou-se prestação pecuniária no valor de R\$ 8.960,00 (oito mil e novecentos e sessenta reais), em virtude de ter ultrapassado em 896 dias o prazo de estada legal no país.

No tocante ao mérito da presente discussão, e ao analisar criteriosamente os fatos, percebe-se que o interessado mesmo permanecendo irregular no Brasil após ter esgotado o prazo de 90 dias, este, contados da data de entrada no território brasileiro, portanto, findado em 14/12/2020, ainda poderia proceder com sua regularização migratória em até 16 de setembro de 2021, uma vez que a Diretoria Executiva da Polícia Federal, por meio do artigo 1º da Portaria Nº 21-DIREX/PF, teria prorrogado o prazo para tal procedimento, independentemente de aplicação de multa por excesso de permanência no território. Entretanto, não vislumbra-se por parte do interessado qualquer registro/protocolo de agendamento perante a Polícia Federal, junto ao Sistema de Registro Nacional Migratório – SISMIGRA, para regularizar sua condição migratória (SEI 28389031), o que demonstra a inércia do aludido estrangeiro em face da legislações que rege a política migratória brasileira.

Noutro giro, compreende-se que, segundo à OMS (Organização Mundial de Saúde), o recomendado era, de fato, evitar a realização de viagens aéreas a fim de conter a disseminação do vírus, de modo a ser plausível o argumento do estrangeiro sobre a impossibilidade de se retirar, em tempo hábil, do território brasileiro frente as circunstâncias do momento. Contudo, frisa-se, mais uma vez, que havia meios disponíveis para proceder com a sua regularização migratória mesmo no período de pandemia, como também após ter amenizado a propagação da doença e reestabelecido a situação pandêmica, e, mesmo assim o aludido ádvena não adotou as medidas esperadas, conforme assevera o art. 4º da Portaria nº 21-DIREX/PF, *ipsis litteris*:

Art. 4º Em caso de impossibilidade de saída do Brasil dentro do prazo de estada concedido em razão de restrições impostas por terceiro país, o visitante poderá solicitar, justificadamente, a prorrogação extraordinária da data de sua saída, ainda que extrapole os limites do ano migratório.

Outrossim, alega o imigrante que não obteve nenhuma informação acerca do retorno do atendimento da POLÍCIA FEDERAL em face dos serviços de migração, entretanto, ressalta-se que toda atuação do Poder Público encontra-se respaldado pelo Princípio da Publicidade (art. 37, caput, da CF), este, que visa dar conhecimento dos atos normativos e administrativos ao público em geral. Sendo assim, não merece prosperar tal alegação, haja vista a existência de diversos regulamentos expedidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), com objetivo de disciplinar o funcionamento e os trâmites de regularização migratória durante o período de pandemia da Covid-19. Nessa esteira, consultar o seguinte site eletrônico: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/>.

Por outro lado, frente a tese arguida pelo requerente a respeito da quantificação do valor da multa, bem como de sua alegada vulnerabilidade econômica, cabe salientar que a fixação da expressão pecuniária é realizada proporcionalmente à condição econômica do infrator, **considerando o rendimento FAMILIAR mensal**, este último, declarado pelo próprio imigrante como sendo entre 5 (cinco) e 10 (dez) salários mínimos, o qual ensejaria a fixação, do valor da multa base por dia excedido em R\$ 15,00 (quinze reais), nos termos da tabela constante como ANEXO da Instrução Normativa Nº 198-DG/PF, entretanto, arbitrou-se em patamar inferior ao previsto na referida tabela, a saber: R\$ 10,00 (dez reais), levando-se em consideração as condições especiais do infrator, nos termos do art. 15, inciso I, art. 16, I, II, e §2º, art. 17 e

art. 18, todos da Instrução Normativa N° 198-DG/PF. Registre-se, ainda, que a simples dependência econômica ou o fato do Infrator não possuir emprego formal, por si só, não caracterizam situação de hipossuficiência econômica, como o tenta argumentar o Peticionário.

Sustenta, ainda, que não teria sido submetido a um processo administrativo regular com o devido respeito ao direito do contraditório e da ampla defesa, entretanto, tal argumento é descabido de plausibilidade, uma vez que o presente processo SEI n° 08506.001660/2023-23, cautelosamente, encontra-se em conformidade com o rito procedimental previsto na legislação brasileira, inclusive, com a apresentação da presente defesa, efetiva-se os alegados direitos fundamentais, estes, balizadores do Ordenamento Jurídico pátrio.

Ante a afirmação de que "o peticionário nunca conseguiu posição de emprego ou de prestação de serviços no Brasil, apesar de tentativas que ocorreram", impõe-se consignar que **o Estrangeiro ingressou em território nacional com o VISTO PARA TURISMO e não com o visto para trabalho, devendo ficar o mesmo ADVERTIDO de que o descumprimento acerca da finalidade do visto configura infração administrativa sujeita a deportação.**

Considerando as informações, os documentos apresentados e produzidos, a política migratória nacional, a legislação pátria vigente acerca do tema, bem como levando em consideração o período de suspensão dos prazos migratórios previsto na PORTARIA N° 18-DIREX/PF, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020, compreendido entre 14 de setembro de 2020 a 03 de novembro de 2020, **passo a desconsiderar 50 (cinquenta) dias no cômputo de tempo de estadia ilegal do Imigrante, anteriormente fixado em 896 (oitocentos e noventa e seis) dias, para fixá-lo em 846 (oitocentos e quarenta e seis) dias de estadia ilegal. O dia multa continua fixado em R\$ 10,00 (dez reais), por respeitar os critérios definidos na legislação vigente.**

Diante do exposto, pelas razões de mérito, julgo **parcialmente procedente** o instrumento de defesa, reduzindo o valor da multa imposta de para **R\$ 8.460,00 (oito mil quatrocentos e sessenta) reais**, com base no artigo 9° da IN n° 198-DG/PF.

Emita-se nova Guia de Recolhimento (GRU), com o valor reduzido.

Outrossim, mantenho o Termo de Notificação n° 1347_00019_2023, **CONCEDENDO NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da presente decisão, para que o imigrante deixe o país voluntariamente ou regularize sua situação migratória** conforme previsto no artigo 109, II, da Lei n° 13.445/2017 e no artigo 307, II, do Decreto n° 9.199/2017, sob pena de DEPORTAÇÃO, nos termos dos artigos 50 a 53 da Lei n° 13.445/2017 e artigos 187 a 191 do Decreto n° 9.199/2017.

Por derradeiro, frise-se que eventual pedido de autorização de residência ficará condicionado ao pagamento da multa aplicada, conforme preconiza o art. 129, §3°, do Decreto n° 9.199/17.

Cientifique-se o Imigrante da presente Decisão, por correio eletrônico.

Inclua-se a Decisão no alerta do STI-MAR.

Publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal.

(assinado eletronicamente)
José CARDOZO dos Reis Filho
Escrivão de Polícia Federal
Classe Especial
Mat. 16.913
NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARDOZO DOS REIS FILHO, Escrivão(ã) de Polícia Federal**, em 04/05/2023, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27994680** e o código CRC **00231ED7**.
